TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

Referência: Procedimento SEI n. 2020.00.000002181-9

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

TRE/MT. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES PARA O CARGO DE SENADOR CONCOMITANTEMENTE ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE TÉCNICA. DEFERIMENTO.

Por meio do Ofício n. 120/2020, de 7.7.2020 (1372172), o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), Des. Gilberto Giraldelli, solicita autorização para a realização da eleição suplementar para o cargo de Senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso simultaneamente ao primeiro turno das Eleições 2020. Em resumo, destaca que a medida implicará drástica redução de gastos, em razão do aproveitamento de toda a estrutura de pessoal e a logística do pleito ordinário. Considerando o cenário atual de pandemia, argumenta que a realização das eleições em mesma data representará adequada medida de prevenção pelo Novo Coronavírus, pois os eleitores comparecerão em momento único. Adicionalmente, objetivando conferir maior segurança jurídica ao referido pleito, o TRE/MT pede orientação sobre a possibilidade de aproveitamento dos atos já praticados, previstos no respectivo calendário eleitoral, incluindo as convenções partidárias.

I - Realização de eleição suplementar para Senador simultaneamente às Eleições 2020

A marcação de eleições suplementares é regulada pela Resolução-TSE n. 23.280/2010. Referida resolução, em seu art. 1º, §3º, confere ao Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a competência de autorizar a realização concomitante de eleições suplementares e ordinárias, desde que (i) haja necessidade excepcional de realização de novas eleições no segundo semestre do ano eleitoral; e (ii) manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE quanto à inexistência de óbices técnicos. Confira-se:

> *"Art. 1º Para os fins previstos no artigo 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, observado o prazo máximo prescrito, as eleições deverão ser marcadas sempre para o domingo de cada mês designado pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

> *§ 1º Se nenhum candidato alcançar a maioria de votos prescrita no artigo 2º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nova eleição deverá ser marcada para o domingo designado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observados os critérios previstos na mencionada Lei.*
>
> *§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, por seu Presidente, designará, anualmente, o calendário das novas eleições para o exercício seguinte, de acordo com critérios nacionais.*
>
> *§ 3º* ***Havendo necessidade excepcional de realização de novas eleições no segundo semestre do ano de eleições, elas poderão ser marcadas para data reservada à realização de pleitos ordinários, condicionada à prévia autorização do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, fundamentada em manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à inexistência de óbices técnicos. "*** *(grifo nosso)*

Tais requisitos foram preenchidos no presente caso. Em *primeiro lugar*, destaco que, nos termos da decisão de 17.3.2020 (1280908), proferida pela então Presidente do TSE, Ministra Rosa Weber, a eleição suplementar para o cargo de Senador do Estado do Mato Grosso foi suspensa em razão da pandemia da COVID-19. Desse modo, está caracterizada a necessidade excepcional de realização de nova eleição no segundo semestre do ano eleitoral. Em sua decisão, a Ministra Rosa Weber já havia, inclusive, sinalizado a possibilidade de que a eleição suplementar fosse realizada simultaneamente às eleições municipais de 2020. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da decisão:

> *"O superveniente agravamento da capacidade de o Novo Coronavírus (COVID-19) infectar grande parte da população de forma simultânea, mesmo em locais que não tenham sido identificados como de transmissão interna, e a recente classificação da patologia como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendam, além da adoção de medidas higiênicas, providências tendentes a restringir a aglomeração de pessoas, como ocorre durante a realização de eleições. Em razão dessas circunstâncias supervenientes, aliás, em 12 de março de 2020 editei a Resolução Administrativa nº 1, estabelecendo "medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS)".*
>
> *Assim, determino a suspensão da realização da eleição para um cargo de Senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso – programada, conforme estabelece a Resolução nº 2.404/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, para ocorrer em 26 de abril de 2020 –,* ***até nova deliberação sobre a matéria, quando será designada nova data, com a maior brevidade possível, atendidas as necessidades inerentes à preparação daquela eleição, sem descartar a possibilidade de ser ela realizada simultaneamente às eleições municipais de 2020.****" (grifo nosso).*

Em *segundo lugar*, a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), por meio do Memorando nº 98 CSELE/STI (SEI 1374562), asseverou não haver impedimento técnico para a realização da eleição suplementar concomitantemente às eleições ordinárias municipais. A STI elencou, no entanto, uma série de procedimentos e ajustes técnicos que deverão ser implementados para viabilizar tal medida.

Noto, ainda, que outras áreas técnicas deste Tribunal também se manifestaram pela ausência de óbices ao atendimento de referido pleito. Nesse sentido, a Assessoria de Gestão Eleitoral (AGEL), por meio da Informação nº 58 AGEL (SEI 1374955), registrou que "*não encontra óbice para o atendimento da solicitação feita. Apenas ressalta [...] a necessidade das adequações técnicas já informadas pela STI*".

Na mesma linha, manifestou-se a Assessoria Consultiva, por meio da Informação ASSEC nº 113/2020 (1374408). Em referida Informação, a ASSEC destacou que:

> " *[...] entende-se que a crise sanitária gerada pela Covid-19 evidencia necessidade excepcional a atrair a ressalva da norma, já que a realização dos pleitos de forma conjunta reduzirá a exposição dos eleitores à circulação do vírus. Isso porque, como é de conhecimento público, a Justiça Eleitoral envida esforços na busca de soluções para garantir segurança sanitária no pleito municipal e, com isso, assegurar o exercício do direito ao voto dos eleitores.*
>
> *Com efeito, a renovação da eleição deve ocorrer com a maior brevidade possível, a fim de consagrar a soberania do voto popular. No entanto, devido à pandemia vivenciada, a realização do pleito no primeiro semestre tornou-se inviável, logo, conclui-se que promover as eleições conjuntamente evitará maiores prejuízos à democracia.*
>
> ***Portanto, sob o viés estritamente jurídico, esta Assessoria não vislumbra óbice para que o pedido de realização simultânea dos pleitos seja acatado.*** " *(grifo no original).*

Também a Assessoria Especial (ASESP) opinou pelo "*deferimento da solicitação contida no Ofício nº 120/2020*", destacando igualmente que os requisitos previstos no art. 1º, §3º da Resolução-TSE n. 23.280/2010 foram "*devidamente atendidos*", nos seguintes termos:

> "*Primeiro, está caracterizada a necessidade excepcional de realização de eleições suplementares no segundo semestre do ano eleitoral, tendo em vista que a pandemia impediu que o pleito fosse realizado em 26.04.2020, data que havia sido designada para tanto. Segundo, as manifestações apresentadas no âmbito da STI indicam ajustes técnicos necessários aptos a viabilizar que em 15.11.2020, os eleitores do Mato Grosso possam votar tanto para prefeito, vice-prefeito e vereador quanto para senador.*
>
> *Registre-se que, conforme os termos do dispositivo acima transcrito, a autorização para a marcação de eleições suplementares no segundo semestre do ano eleitoral é competência do Presidente do Tribunal, razão pela qual não se mostra necessário proferir decisão ad referendum do Pleno.*"

Portanto, com base na competência atribuída no art. 1º, § 3º da Resolução-TSE n. 23.280/2010, considerando a manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à inexistência de óbices técnicos e demais manifestações das unidades deste Tribunal, concedo autorização para a realização da eleição suplementar para o cargo de Senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso na mesma data do 1º turno das Eleições Municipais ordinárias de 2020.

II - Possibilidade de aproveitamento dos atos já praticados

Passo a analisar o questionamento formulado pelo Regional sobre a possibilidade de se aproveitar os atos já praticados pelos partidos políticos antes do adiamento da eleição suplementar. Observa-se que, em 22.1.2020, o TRE/MT editou a Resolução nº 2.404, que divulgou o calendário para a nova eleição. Segundo tal calendário, o prazo final para o registro de candidatos foi marcado para o dia 17.3.2020, o que coincidiu com a data da decisão de suspensão do pleito, prolatada pela Ministra Rosa Weber em 17.3.2020. Como resultado, os partidos políticos já haviam realizado as convenções para escolha de candidatos na data da suspensão da eleição.

Sobre a possibilidade de aproveitamento dos atos já praticados, inclusive as convenções, a ASSEC destacou que, na linha da EC nº 107, de 2 julho de 2020, "*a opção do legislador para o pleito ordinário de 2020 foi a de privilegiar a segurança jurídica, do que decorre a não reabertura dos prazos já transcorridos*". Confira-se:

> *Recentemente foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107, de 2 julho de 2020, que tratou do adiamento das eleições municipais de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, e disciplinou as alterações dos prazos eleitorais respectivos. O tema relacionado aos prazos constantes do calendário eleitoral restou disciplinado no § 2º do art. 1º, nos seguintes termos:*
>
> > *Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, **que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional** e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020. (Destacou-se)*
>
> *Nota-se que a Emenda Constitucional manteve os prazos já ocorridos, conferindo-se, assim, segurança jurídica quanto aos atos já preclusos.*
>
> *A mesma linha intelectiva foi aplicada ao tratar dos prazos de desincompatibilização no inciso IV do § 3º do art. 1º, que assim dispõe:*
>
> > *IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem: a) a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020; **b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura**; (Destacou-se)*

Ocorre que, conforme destacado pela Assessoria Especial (ASESP), há particularidades que impedem a adoção da solução de conservação dos atos já praticados com relação à eleição suplementar para o cargo de senador do Mato Grosso, justificando a edição de nova resolução pelo TRE-MT para regulamentar a eleição suplementar. Veja-se, nesse sentido, a manifestação da ASESP (1379891):

> *"É certo que a decisão da Ministra Rosa Weber em 17.03.2020 determinou a "**suspensão da realização da eleição [...] até nova deliberação sobre essa matéria,** quando será designada nova data, com a maior brevidade possível, atendidas as necessidades inerentes à preparação daquela eleição". A princípio, cessada a causa de suspensão, as etapas já consumadas poderiam ser preservadas, devendo o processo eleitoral voltar a correr do ponto em que se encontrava, com readequação das datas vindouras. Em uma primeira mirada, tal solução pareceria mesmo ser buscada na EC nº 107/2020, que, em prestígio à estabilidade do processo eleitoral, manteve aplicáveis os marcos temporais que já haviam se consumado antes de sua promulgação.*
>
> *Ocorre que **não é possível aplicar o mesmo raciocínio da EC nº 107/2020 às eleições suplementares para o cargo de senador do Mato Grosso**. Isso porque o calendário das eleições suplementares, ao contrário das eleições ordinárias, não é vinculado a datas constitucionais e legais prévias, sujeitas à regra da anualidade. De outro modo não haveria de ser, uma vez que, conforme o art. 224 do Código Eleitoral, as eleições são convocadas para se realizarem entre 20 e 40 dias – ou seja, nem mesmo há interregno de um ano entre o ato de convocação e a data da eleição.*

Com efeito, as etapas procedimentais das eleições suplementares são todas fixadas em resolução. Principia-se por escolher a data do pleito dentre aquelas disponibilizadas pelo TSE. Essa escolha, como ocorreu quando o TRE/MT indicou a data de 26.04.2020, deve considerar a correta acomodação das demais etapas do processo. Assim, os marcos temporais da fixação do eleitorado, das convenções partidárias, do registro de candidatura e da propaganda eleitoral, entre outros, são ajustados de forma a melhor compatibilizar o exercício dos direitos políticos com o tempo disponível, que é usualmente bem mais exíguo se comparado à eleição ordinária.

Note-se que os requisitos para a aquisição da elegibilidade devem ser observados, nas eleições suplementares, ainda que isso implique em termo inicial anterior à edição da resolução com o calendário respectivo. Por exemplo, a Resolução TRE/MT nº 2.404, embora editada em ***20.01.2020*** *e marcando as eleições para* ***26.04.2020****, estabeleceu que somente poderiam pleitear a candidatura os cidadãos que tivessem domicílio na circunscrição e filiação partidária deferida até* ***26.10.2019****, seis meses antes do pleito (art. 6º, Resolução TRE/MT nº 2.404).*

Mas há alguma margem de acomodação no caso de desincompatibilização, havendo o TRE/MT previsto, em conformidade com jurisprudência do STF e do TSE, que o afastamento poderia ocorrer até o dia útil seguinte à escolha em convenção (art. 5º, §3º, a Resolução TRE/MT nº 2.404). Ademais, o calendário reajustou prazos como a fixação do eleitorado (em 21.12.2020, apenas 65 dias da eleição, e, não, 151 dias antes, como ocorre nas eleições ordinárias), a nomeação de mesários (início 45 dias antes, e, não, antecedência mínima de 60 dias), e o período de propaganda eleitoral (reduzido a 39 dias).

Desse modo, há particularidades na elaboração do calendário das eleições suplementares que não podem ser desconsideradas: ***(i)*** *a publicação do ato convocatório se dará a menos de um ano da data nele prevista para a realização do pleito;* ***(ii)*** *a despeito disso, prevalece a contagem retroativa de requisitos constitucionais e legais para aquisição da elegibilidade, como filiação partidária e domicílio eleitoral, que podem recair em datas anteriores ao ato convocatório; e* ***(iii)*** *os prazos para realização de etapas procedimentais, como fixação do eleitorado, convenções, registro de candidatura e propaganda, serão reajustados para que se acomodem no lapso de tempo entre o ato convocatório e a data da eleição.*

Não bastasse essa distinção, há, no caso em análise, peculiaridade ainda maior: após a suspensão do pleito suplementar para o cargo de senador do Mato Grosso, ***já tiveram curso etapas do procedimento eleitoral ordinário de 2020 que são incompatíveis com a preservação dos atos já praticados com base no calendário da Resolução TRE/MT nº 2.404/2020****. (...)*

Conforme se observa, o ***eleitorado para as eleições suplementares teria sido fixado em 12.02.2020****. No entanto, após essa data,* ***eleitores continuaram a realizar transferências e revisões com mudança de domicílio até 06.05.2020****. Ademais, foram revertidos os efeitos de cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes do processo de revisão de eleitorado realizados, 2019 e 2020, para fins de coleta de dados biométricos (art. 3º-B da Res.-TSE 23.615/2020). Desse modo, percebe-se que o eleitorado do estado do Mato Grosso fixado para as eleições ordinárias não mais corresponde àquele de fevereiro de 2020.*

Nesse ponto, deve-se destacar a informação da CSELE no sentido de que a viabilidade técnica da realização simultânea das eleições ordinárias de 2020 e daquelas destinadas a suplementar as de 2018 depende de que se considere ***o eleitorado único****. Isso porque "o conjunto de software do Ecossistema da Urna só suporta um eleitorado por processo eleitoral". Ou seja, preservar o eleitorado fixado em fevereiro nos termos da Resolução TRE/MT nº 2.404/2020 exigiria* ***duplicar as urnas*** *nas seções de votação, exigindo que uma urna fosse destinada a cada pleito – 2020 e suplementar de 2018 –, medida incompatível com a atual disponibilidade de urnas.*

> *Quanto à convocação de mesários, é ato que está intrinsecamente ligado à distribuição do eleitorado. Além disso, a convocação relativa às eleições suplementares ficará prejudicada pela convocação de mesários conforme o calendário previsto para as eleições municipais ordinárias. Portanto, não mais há fundamento para manter a previsão de convocação de mesários para a eleição suplementar.*
>
> *Restaria, assim, um único ato passível, em tese, de aproveitamento: a realização das convenções partidárias, o que ocorreu* ***entre 10 e 12.03.2020****. Não há, porém, como desconsiderar que, após a realização das convenções, o eleitorado se alterou e, ainda, houve mudanças nos quadros partidários. Houve, até mesmo partidos extintos, por incorporação, após a data limite das convenções da eleição suplementar. Essas mudanças, ainda que não se refiram a pretensos candidatos ao Senado, impactam sobre o cenário da disputa e podem alcançar convencionais, pessoas legitimadas a participar das convenções para escolha dos candidatos.*
>
> *Desse modo, manter as convenções partidárias significaria uma ruptura do encadeamento lógico do processo eleitoral, que manteria como ato jurídico perfeito as escolhas de candidatos efetivadas* ***até 12.03.2020,*** *para eleições que irão se realizar em* ***15.11.2020*** *em um cenário político-partidário distinto.*
>
> *Finalmente, em relação aos prazos para filiação partidária e fixação de domicílio, a manutenção da data de 26.10.2019, prevista na Resolução TRE/MT nº 2.404/2020, implicaria em impor prazo para aquisição da elegibilidade superior a um ano, sem que se tenha, como visto, fundamento similar ao trazido na EC nº 107/2020 para considerar imutáveis os marcos temporais já preclusos.*
>
> *Conclui-se que, no contexto específico da eleição suplementar para o cargo de senador do Mato Grosso, a* ***estabilidade do processo eleitoral*** *demanda a edição de novo ato convocatório, que regulamente todos os marcos temporais necessários de forma compatível com a nova data do pleito, em 15.11.2020.*

Entendo, na linha da manifestação da ASESP, que não é possível a conservação dos atos já praticados com base na Resolução TRE/MT nº 2.404/2020. Em especial, destaco a inviabilidade técnica da manutenção do eleitorado fixado em 12.02.2020 para as eleições suplementares que ocorram concomitantemente às eleições ordinárias, tendo em vista que *"o conjunto de software do Ecossistema da Urna só suporta um eleitorado por processo eleitoral"*. Na mesma linha, a convocação de mesários deverá ser feita conforme a previsão das eleições municipais ordinárias. Ademais, com relação às convenções partidárias, penso que, diante da alteração do eleitorado e do cenário político-partidário, não se justifica a manutenção das convenções realizadas anteriormente.

Portanto, faz-se necessária a expedição de nova regulamentação para a eleição suplementar. Tal regulamentação deverá: (i) considerar o eleitorado com base na data de 06.05.2020, de modo compatível com o calendário das eleições municipais ordinárias; (ii) promover os ajustes necessários quanto à data limite para a fixação de domicílio e de filiação partidária para fins de candidatura e quanto ao período de convenções; e (iii) excluir a previsão quanto à convocação de mesários, uma vez que a função deverá ser desempenhada pelos cidadãos que vierem a ser convocados para atuar nas eleições municipais.

III - Considerações adicionais

Por fim, faço considerações adicionais sobre as questões trazidas pela manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), por meio do Memorando nº 98 CSELE/STI (SEI 1374562) a respeito do impacto de eventual novo adiamento de eleições em municípios específicos do Mato Grosso com base no §4º do art. 1º da EC nº 107/2020, que dispõe sobre a possibilidade de suspensão das eleições em um Estado ou Município, caso as condições sanitárias não permitirem a realização das eleições nas datas previstas, nos seguintes termos:

> § 4º No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no **caput** deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral.

Nesse cenário, a eleição para o cargo de senador, cuja circunscrição é o estado, seria realizada apenas parcialmente. De acordo com o Memorando nº 98 CSELE/STI (SEI 1374562), caso essa hipótese ocorra, é necessário que (i) "*sejam definidos os procedimentos a serem adotados nos sistemas de totalização e divulgação de resultados, em relação à referida eleição suplementar*"; e (ii) as eleições remarcadas sejam "*realizadas sob a configuração de um novo processo eleitoral, o que demandará nova carga das urnas (inclusive de contingência) e poderá apresentar desafios técnicos quanto à totalização e divulgação dos resultados para o cargo de senador*." Sobre essa questão, a ASESP (1379891) trouxe as seguintes reflexões:

> *A referência aos procedimentos de totalização e divulgação parece remeter à seguinte problemática: uma vez que os dados de resultado para todos os cargos em disputa ficam disponíveis, em todo o estado, a partir das 17h, haveria a divulgação do resultado parcial da eleição para o cargo de senador, sem que a eleição tivesse sido concluída em toda a circunscrição. Quais os impactos dessa divulgação? Poderia o eleitorado remanescente votar?*
>
> *O art. 187 do Código Eleitoral prevê, no caso de eleições municipais, que, havendo seções anuladas ou nas quais não tenha havido votação, a junta apuradora deverá verificar se os votos correspondentes podem alterar a "classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário", hipótese em que "fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções".*
>
> *Porém, o TSE já afastou a aplicação do dispositivo em caso no qual se pretendia a realização de eleição suplementar em uma única seção, anulada em decorrência de fraude. O Tribunal levou em consideração que* ***o conhecimento prévio do resultado da votação nas demais seções alterava o valor do voto dos eleitores da referida seção****, trazendo, inclusive, riscos maiores à cooptação do sufrágio. Confira-se a ementa do julgado:*

> *RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM URNA. ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO CÓDIGO ELEITORAL.INVIABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE CONCRETA COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O Tribunal de origem confirmou a anulação dos votos oriundos da 90ª Seção Eleitoral do Município de Pescaria Brava/SC, com fundamento no art. 221, III, c, do Código Eleitoral, ante a constatação de que terceiro teria votado por eleitor falecido, mas não determinou a realização de eleições suplementares por considerar que a retotalização dos votos não acarretou a alteração da ordem de classificação dos candidatos ao pleito majoritário nem modificou a representação de qualquer partido político nas eleições proporcionais.2. O número de votos obtidos pelos candidatos na seção anulada foi suficiente para a modificação do resultado da eleição majoritária no município a qual foi decidida por apenas um voto de diferença , o que, em tese, conduziria à aplicação do art.187 do Código Eleitoral. 3.* ***A realização de eleições suplementares no caso, em apenas uma seção da circunscrição eleitoral e após ultimada a apuração provisória das demais urnas, estaria em descompasso com preceitos constitucionais alusivos ao voto, notadamente o seu caráter igualitário e sigiloso, bem transformaria os respectivos eleitores em supercidadãos. Incompatibilidade constitucional in concreto que afasta a incidência do art.187 do Código Eleitoral.*** *Recurso especial a que se nega provimento. Ação cautelar julgada improcedente. (Recurso Especial Eleitoral nº 27989, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2017)*
>
> *Esse cenário poderia se intensificar nas eleições para o cargo de senador, caso a votação, realizada e apurada em parte dos municípios, levasse à divulgação de resultado parcial, com base no qual os eleitores dos demais municípios viessem a orientar seu voto ou, mais grave, a ser pressionados, cooptados ou intimidados.*
>
> *Observa-se que o parágrafo único do art. 239 da Res.-TSE nº 23.554/2017, aplicável às últimas eleições para o Senado Federal, faculta "à presidência do tribunal regional eleitoral suspender, fundamentadamente, a divulgação dos resultados da eleição de sua Unidade da Federação a qualquer momento". Assim, um outro caminho cogitável seria o de não divulgar os resultados da eleição para o cargo de senador. Mas a aplicação dessa medida, se bem pudesse prevenir o indevido direcionamento do voto nos municípios onde as eleições seriam remarcadas, implicaria, aparentemente, em prejuízo às eleições municipais já realizadas no estado, que, sem resultados divulgados, não poderiam ter seus eleitos proclamados.*

Considerada a complexidade das questões suscitadas e a necessidade de planejar, desde logo, as providências jurídicas e técnicas eventualmente necessárias, entendo, na linha da sugestão da ASESP, pela necessidade de solicitar à STI informações adicionais, em especial que sejam explicitados: "***(i)*** *os procedimentos que considera recomendáveis quanto à configuração do sistema de totalização e de divulgação dos resultados das eleições; e* ***(ii)*** *as variáveis, inclusive de tempo de "configuração de um novo processo eleitoral", que devam ser de conhecimento da Presidência deste Tribunal em caso de vir a ser cogitado novo adiamento em municípios específicos do Mato Grosso, o que será útil não apenas para esse caso específico, mas também para outras situações em que se cogite da aplicação do §4º do art. 1º da EC nº 107/2020*".

III - Conclusão

Ante o exposto, com base na competência atribuída no art. 1º, § 3º da Resolução-TSE n. 23.280/2010, considerando o contido nas manifestações das unidades deste Tribunal e por entender que a medida atende aos princípios da economicidade e da eficiência, **DEFIRO** o pedido para realização da eleição suplementar para o cargo de Senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso na mesma data do 1º turno das Eleições Municipais ordinárias de 2020, designado, pela EC nº 107/2020, para 15 de novembro.

Quanto à consulta formulada pelo Regional sobre o aproveitamento dos atos já praticados antes da suspensão do referido pleito, entendo, nos termos da manifestação da ASESP, que não há possibilidade de conservação dos atos já praticados com base na Resolução TRE/MT nº 2.404/2020, fazendo-se necessária a expedição de nova regulamentação para a eleição suplementar que: a) considere o eleitorado com base na data de 06.05.2020, de modo compatível com o calendário das eleições municipais ordinárias; b) promova os ajustes necessários quanto à data limite para a fixação de domicílio e de filiação partidária para fins de candidatura e quanto ao período de convenções; e c) exclua a previsão quanto à convocação de mesários, uma vez que a função deverá ser desempenhada pelos cidadãos que vierem a ser convocados para atuar nas eleições municipais.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para conhecimento e remessa à STI, para adoção das providências as cabíveis e, especialmente, manifestação, nos termos do contido no item *iv* da informação da ASESP (1379891), sobre os procedimentos recomendáveis quanto à configuração do sistema de totalização e de divulgação dos resultados das eleições e as variáveis, inclusive de tempo de "configuração de um novo processo eleitoral", para a hipótese de aplicação do §4º do art. 1º da EC 107/2020.

Dê-se ciência ao TRE/MT, encaminhando-lhe cópia desta decisão e das manifestações da STI e da ASESP.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente